

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.665 e 4.666 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

As alterações apresentam propostas relativas à Subseção V da Seção IV do Capítulo VI do Regulamento, que trata da autorização de limites especiais para transferência de créditos e é composta pelos arts. 52-C a 52-E.

A Alteração 4.665 modifica a redação dos §§ 2º e 3º do art. 52-C do Regulamento.

No inciso II do § 2º e no § 3º, a mudança ocorre para segurança jurídica e benefício do contribuinte, ao determinar que a contribuição para fundo estadual deve obedecer a percentual do valor do crédito efetivamente transferido no período de apuração e não sobre o limite especial autorizado, pois este pode não ter sido totalmente transferido. Assim, o fundo social é devido apenas sobre o valor do crédito transferido, que pode ser menor ou igual ao limite especial autorizado.

A redação vigente possibilita a interpretação de que, mesmo não utilizando o valor total do limite, a empresa teria de doar 5% ao fundo social, mas na prática não é isso o que ocorre. Como dito, o fundo é devido apenas sobre o valor que foi efetivamente transferido.

Assim, considerando que pode haver distinção de valores entre o crédito autorizado e o efetivamente transferido, a alteração estabelece que a contribuição incida percentualmente sobre este último, que se trata do montante realmente aproveitado pelo contribuinte. A mudança ora proposta pretende melhorar a redação para evitar interpretação equivocada.

A Alteração 4.666 objetiva mudar o art. 52-D do Regulamento.

Almeja dar nova redação ao inciso II do *caput* do art. 52-D para prever que a prorrogação, o aumento de limite especial ou uma nova concessão de regime especial previsto no art. 52-C dependa dos requisitos dispostos nas alíneas do próprio inciso II. A alteração é um ajuste à redação vigente, a qual determina condições para a “renovação”. A palavra “renovação” está sendo substituída, deixando claro que as condições previstas no inciso II são necessárias nos casos de prorrogação, aumento de limite especial ou uma nova concessão de regime especial.

Ainda, há proposta de novo texto à alínea “b” do art. 52-D ao dispor que, em relação ao regime especial disciplinado no inciso II do *caput* do art. 52-C, depende do cumprimento das regras estabelecidas em Portaria do Secretário de Estado

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

da Fazenda. A redação vigente estabelece que a renovação depende do cumprimento dos compromissos assumidos, deixando de definir padrão de análise de investimento e não prevendo a situação em que o contribuinte cumpriu quase a totalidade dos compromissos assumidos. A redação proposta remete às regras para os pedidos de renovação, prorrogação ou aumento de limites especiais à Portaria do Secretário da Fazenda, que já começou a ser aplicada em julho de 2023. A Portaria define a necessidade de um novo projeto, métricas para análises dos projetos e definição do limite especial. Essa sistemática de pontuação por meio da matriz foi implementada recentemente para o TTD 489 e as melhorias necessárias poderão ser implementadas por meio de ajuste da Portaria, em vez de alteração do Regulamento por Decreto.

Também se pretende a alteração do inciso III do *caput* do art. 52-D para possibilitar que o regime especial disciplinado no art. 52-C possa ser concedido a contribuintes que possuam, perante a Fazenda Estadual, débitos que estejam na condição de exigibilidade suspensa, garantindo, assim, segurança jurídica aos contribuintes.

Ao fazer alteração no Regulamento por meio do Decreto nº 208, de 14 de julho de 2023, foi utilizado texto do inciso IV do art. 52-D que já se encontrava revogado. No passado, o TTD 489 exigia que o contribuinte não possuísse qualquer débito com a Fazenda Estadual (nem mesmo se o crédito tributário estivesse com exigibilidade suspensa). Ocorre que, na prática, houve diversos Mandados de Segurança favoráveis a empresas que apresentavam débitos com exigibilidade suspensa. O que se propõe é retornar à redação que estava em vigor até julho de 2023 e que havia sido introduzida no Regulamento por meio do Decreto nº 330, de 30 de outubro de 2019.

Portanto, pleiteia-se a remoção da restrição à concessão do regime especial aos contribuintes que possuam débitos para com a Fazenda Estadual que estejam com exigibilidade suspensa, o que se coaduna com o disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN).

Por fim, propõe-se a revogação dos incisos III e IV do § 1º do art. 52-C do Regulamento. Pretende-se a exclusão da obrigação de apresentar duas declarações: a declaração sobre o grau tecnológico do processo produtivo ou do produto e a declaração sobre o impacto ambiental do projeto. A finalidade é aumentar a segurança do fisco no momento da análise do pedido, em virtude da dificuldade de comprovação da informação prestada, e promover a desburocratização, um dos pilares do Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (PAFISC).

Ainda, pretende-se a revogação da alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 52-D do Regulamento, que exige, para renovação do regime especial previsto no art. 52-C, prestação de contas anual por meio de aplicativo disponibilizado pelo Sistema de Administração Tributária (SAT) da Secretaria de Estado da Fazenda.

A Secretaria de Estado da Fazenda possui competência para fiscalizar, de modo permanente e contínuo, o cumprimento das condições e dos compromissos assumidos nos regimes especiais concedidos na forma do Regulamento. Exigir o preenchimento de demonstrativo pelo próprio contribuinte, com dados autodeclarados, constitui exigência burocrática que vai de encontro à sempre pretendida simplificação das obrigações acessórias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Uma vez preservada a obrigação de prestar contas, esclarecimentos e comprovações por outros meios e a qualquer tempo, a critério da Fazenda Estadual, propõe-se a revogação do requisito previsto na alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 52-D do Regulamento.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
RICMS/SC-01 – Art. 52-C	RICMS/SC-01 – Art. 52-C Alteração 4.665	
<p>Art. 52-C.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, adicionalmente à documentação de que trata o § 1º, a empresa deverá firmar os seguintes termos de compromisso com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) para obtenção do regime especial de que trata este artigo:</p> <p>.....</p> <p>II – termo de compromisso para contribuição em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do crédito autorizado para fundo estadual indicado no ato concessório.</p> <p>§ 3º Na hipótese do inciso III do <i>caput</i> deste artigo, para obtenção do regime especial, a empresa deverá firmar com a SEF termo de compromisso para contribuição em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do crédito autorizado para fundo estadual indicado no ato concessório.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 52-C.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, adicionalmente à documentação de que trata o § 1º, a empresa deverá firmar os seguintes termos de compromisso com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) para obtenção do regime especial de que trata este artigo:</p> <p>.....</p> <p>II – termo de compromisso para contribuição, a fundo estadual indicado no ato concessório, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do crédito efetivamente transferido no período de apuração.</p> <p>§ 3º Na hipótese do inciso III do <i>caput</i> deste artigo, para obtenção do regime especial, a empresa deverá firmar com a SEF termo de compromisso para contribuição, a fundo estadual indicado no ato concessório, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do crédito efetivamente transferido no período de apuração.</p> <p>.....</p>	<p>As alterações apresentam propostas relativas à Subseção V da Seção IV do Capítulo VI do Regulamento, que trata da autorização de limites especiais para transferência de créditos e é composta pelos arts. 52-C a 52-E.</p> <p>A Alteração 4.665 modifica a redação dos §§ 2º e 3º do art. 52-C do Regulamento.</p> <p>No inciso II do § 2º e no § 3º, a mudança ocorre para segurança jurídica e benefício do contribuinte, ao determinar que a contribuição para fundo estadual deve obedecer a percentual do valor do crédito efetivamente transferido no período de apuração. A redação anterior estava ensejando dúvidas para o detentor do TTD por não explicar sobre qual valor faria a contribuição ao fundo estadual indicado: se sobre o limite especial autorizado ou sobre o que a empresa efetivamente transferiu. Com esta alteração, fica bem claro que, independentemente do limite especial, se a empresa não conseguir transferir todo o valor no período de apuração, a contribuição ao Fundo Estadual será apenas sobre o valor efetivamente transferido.</p>

RICMS/SC-01 – Art. 52-D	RICMS/SC-01 – Art. 52-D Alteração 4.666	Justificativa
<p>Art. 52-D. O regime especial de que trata o art. 52-C deste Regulamento observará o seguinte:</p> <p>.....</p> <p>II – será concedido por prazo certo, e sua renovação depende:</p> <p>.....</p> <p>b) na hipótese do inciso II do <i>caput</i> do art. 52-C deste Regulamento, do cumprimento dos termos de compromisso assumidos; e</p> <p>c) da prestação de contas anual por meio de aplicativo disponibilizado pelo SAT da Secretaria de Estado da Fazenda;</p> <p>.....</p> <p>IV – não se aplica a contribuintes que possuam débitos para com a Fazenda Estadual, ainda que com exigibilidade suspensa;</p> <p>.....</p>	<p>Art. 52-D. O regime especial de que trata o art. 52-C deste Regulamento observará o seguinte:</p> <p>.....</p> <p>II – será concedido por prazo certo, e sua prorrogação, aumento de limite especial ou nova concessão de regime especial depende:</p> <p>.....</p> <p>b) na hipótese do inciso II do <i>caput</i> do art. 52-C deste Regulamento, do cumprimento das regras estabelecidas em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda;</p> <p>c) REVOGADO;</p> <p>.....</p> <p>IV – não se aplica a contribuintes que possuam débitos para com a Fazenda Estadual, salvo se com exigibilidade suspensa;</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.666 almeja dar nova redação ao inciso II do <i>caput</i> do art. 52-D para prever que a prorrogação, o aumento de limite especial ou uma nova concessão de regime especial previsto no art. 52-C dependa dos requisitos dispostos nas alíneas do próprio inciso II. A alteração é um ajuste à redação vigente, a qual determina condições para a “renovação”. A palavra “renovação” está sendo substituída, deixando claro que as condições previstas no inciso II são necessárias nos casos de prorrogação, aumento de limite especial ou uma nova concessão de regime especial.</p> <p>Ainda, há proposta de novo texto à alínea “b” do art. 52-D ao dispor que, em relação ao regime especial disciplinado no inciso II do <i>caput</i> do art. 52-C, depende do cumprimento das regras estabelecidas em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda. A redação vigente estabelece que a renovação depende do cumprimento dos compromissos assumidos, deixando de definir padrão de análise de investimento e não prevendo a situação em que o contribuinte cumpriu quase a totalidade dos compromissos assumidos. A redação proposta remete às regras para os pedidos de renovação, prorrogação ou aumento de limites especiais à Portaria do Secretário da Fazenda, que já começou a ser aplicada em julho de 2023. A Portaria define a necessidade de projeto de investimento, métricas para análises dos projetos e definição do limite especial. Essa sistemática de pontuação por meio da matriz foi implementada recentemente para o TTD 489</p>

	<p>e as melhorias necessárias poderão ser implementadas por meio de ajuste da Portaria, em vez de alteração do Regulamento por Decreto.</p> <p>Também se pretende a alteração do inciso III do <i>caput</i> do art. 52-D para possibilitar que o regime especial disciplinado no art. 52-C possa ser concedido a contribuintes que possuam, perante a Fazenda Estadual, débitos que estejam na condição de exigibilidade suspensa, garantindo, assim, segurança jurídica aos contribuintes.</p> <p>Ao fazer alteração no Regulamento por meio do Decreto nº 208, de 14 de julho de 2023, foi utilizado texto do inciso IV do art. 52-D que já se encontrava revogado. No passado, o TTD 489 exigia que o contribuinte não possuísse qualquer débito com a Fazenda Estadual (nem mesmo se o crédito tributário estivesse com exigibilidade suspensa). Ocorre que, na prática, houve diversos Mandados de Segurança favoráveis a empresas que apresentavam débitos com exigibilidade suspensa. O que se propõe é retornar à redação que estava em vigor até julho de 2023 e que havia sido introduzida no Regulamento por meio do Decreto nº 330, de 30 de outubro de 2019.</p> <p>Portanto, pleiteia-se a remoção da restrição à concessão do regime especial aos contribuintes que possuam débitos com a Fazenda Estadual que estejam com exigibilidade suspensa, o que se coaduna com o disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN).</p>
--	--

	Cláusula de vigência	Justificativa
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Foi inserida cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação.
	Cláusula revogatória	Justificativa
	<p>Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01:</p> <p>I - os incisos III e IV do § 1º do art. 52-C; e</p> <p>II - a alínea “c” do inciso II do <i>caput</i> do art. 52-D.</p>	<p>Propõe-se a revogação da alínea “c” do inciso II do <i>caput</i> do art. 52-D do Regulamento, que exige, para renovação do regime especial previsto no art. 52-C, prestação de contas anual por meio de aplicativo disponibilizado pelo Sistema de Administração Tributária (SAT) da Secretaria de Estado da Fazenda.</p> <p>A Secretaria da Fazenda possui competência para fiscalizar, de modo permanente e contínuo, o cumprimento das condições e dos compromissos assumidos nos regimes especiais concedidos na forma do Regulamento. Exigir o preenchimento de demonstrativo pelo próprio contribuinte, com dados autodeclarados, constitui exigência burocrática que vai de encontro à sempre pretendida simplificação das obrigações acessórias.</p> <p>Uma vez preservada a obrigação de prestar contas, esclarecimentos e comprovações por outros meios e a qualquer tempo, a critério da Fazenda Estadual, propõe-se a revogação do requisito previsto na alínea “c” do inciso II do <i>caput</i> do art. 52-D do Regulamento.</p>